



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

PROJETO DE LEI N° 1.042/2023



Autoriza o Poder Executivo a efetivar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos no valor que especifica e dá outras providências. **Exara-se parecer pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA da proposição.**

1. Síntese do projeto – A proposição, em síntese, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal e do inciso I do art. 170 da Constituição do Estado, autoriza a realizar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para outro, constante na Lei n° 12.561, de 08 de fevereiro de 2023, por meio de suplementações de dotações orçamentárias para atender aos grupos de despesas: I - Pessoal e Encargos; II - Outras despesas Correntes; III - Investimentos; IV - Inversões Financeiras. A autorização é limitada ao valor de trezentos milhões de reais, e para realizar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos, fica autorizado ao Poder Executivo executar: I - anulação total ou parcial de dotações orçamentárias de uma mesma categoria de programação e Órgão; II - anulação total ou parcial de dotações orçamentárias de programas e ações dentro de um mesmo Órgão ou não, podendo, ainda, alterar a categoria de programação.

2. Resumo do voto - A Constituição Paraibana é expressa ao estabelecer competência privativa do Poder Executivo para iniciativa de proposições que tratem sobre serviços públicos e organização de secretarias e órgãos da administração pública, nos termos do art. 63, § 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e'. Além disso, identificamos que a iniciativa legislativa em análise se trata de exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta proposição não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal. Ademais, no que diz respeito ao mérito da propositura, somos favoráveis ao regular trâmite da proposição, considerando que o Projeto de Lei citado objetiva atender demandas do Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado e do Poder Executivo, das quais, a título de exemplo, cita-se a decisão governamental de centralizar a execução de despesas com passagens aéreas nos Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Administração e a reestruturação do orçamento da Secretaria de Estado da Saúde, que passou a atender as despesas com o Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho (HPMGER), incorporado à estrutura organizacional da SES, conforme Lei Complementar n° 185, de 26 de maio de 2023.

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A): Dep. Silvia Benjamim

P A R E C E R N° 009 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 1.042/2023**, de autoria do Governador do Estado da Paraíba, o qual “*Autoriza o Poder Executivo a efetivar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos no valor que especifica e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, em síntese, os termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal e do inciso I do art. 170 da Constituição do Estado, autoriza a realizar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para outro, constante na Lei nº 12.561, de 08 de fevereiro de 2023, por meio de suplementações de dotações orçamentárias para atender aos grupos de despesas: I - Pessoal e Encargos; II - Outras despesas Correntes; III - Investimentos; IV - Inversões Financeiras.

A autorização é limitada ao valor de trezentos milhões de reais, e para realizar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos, fica autorizado ao Poder Executivo executar: I - anulação total ou parcial de dotações orçamentárias de uma mesma categoria de programação e Órgão; II - anulação total ou parcial de dotações orçamentárias de programas e ações dentro de um mesmo Órgão ou não, podendo, ainda, alterar a categoria de programação.

As mudanças de categoria de programação ou a transferência de dotações de um Órgão para outro, do mesmo poder ou não, far-se-á na estrita obediência aos limites e às condições estabelecidas na Lei.

Os decretos de abertura dos créditos adicionais ora autorizados explicitarão as dotações a serem anuladas e os programas e as despesas para os quais serão transferidos os valores daquelas dotações, observando o disposto nos artigos 42, 43, §1º, 111, e 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Fica autorizada a anulação de dotações orçamentárias, total ou parcial, referentes aos saldos da Reserva de Contingência, estabelecida no § 6º do art. 36 da Lei nº 12.371, de 07 de julho de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2023, disponíveis no orçamento para o exercício 2023. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante a abertura de créditos especiais ou suplementares.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

Por fim, estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a justificativa inserida na **Mensagem nº 056, de 20 de setembro de 2023**, em que esclarece a finalidade da proposição:

“Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, o Projeto de Lei anexo, que autoriza o Poder Executivo a efetivar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos no valor que especifica.

Esta propositura tem amparo legal no inciso I do artigo 170 da Constituição Estadual e o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal. A autorização legislativa pretendida objetiva atender demandas do Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado e do Poder Executivo, das quais, a título de exemplo, cito a decisão governamental de centralizar a execução de despesas com passagens aéreas nos Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Administração e a reestruturação do orçamento da Secretaria de Estado da Saúde, que passou a atender as despesas com o Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho (HPMGER), incorporado à estrutura organizacional da SES, conforme Lei Complementar nº 185, de 26 de maio de 2023.

Neste sentido, solicito de Vossa Excelência e ilustres Pares desse Poder Legislativo, a autorização para o Poder Executivo efetivar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos total ou parcial de dotações orçamentárias para suprir as necessidades nos diversos Poderes e Órgãos.

Por tais razões, envio o presente Projeto de Lei ao tempo em que renovo, por oportuno, minha confiança e respeito ao Poder Legislativo, a Vossa Excelência e aos dignos membros da Casa de Epitácio Pessoa”.

Acerca das proposições em geral, dispõe o inciso II do Art. 52 do Regimento interno da Assembleia que “Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo (...) à Comissão de Orçamento,



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

Fiscalização, Tributação e Transparência, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;”.

Neste sentido, conforme o artigo 141, inciso II, alínea (b) do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, esta proposição, por envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, foi distribuída a esta Comissão para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária. Ademais, de acordo com o inciso II, alínea (a), do artigo 31 do Regimento Interno, a COFFT tem por competência analisar os “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”

Ademais, no que diz respeito ao mérito da propositura, somos favoráveis ao regular trâmite da proposição, considerando que o Projeto de Lei citado objetiva atender demandas do Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado e do Poder Executivo, das quais, a título de exemplo, cita-se a decisão governamental de centralizar a execução de despesas com passagens aéreas nos Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Administração e a reestruturação do orçamento da Secretaria de Estado da Saúde, que passou a atender as despesas com o Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho (HPMGER), incorporado à estrutura organizacional da SES, conforme Lei Complementar nº 185, de 26 de maio de 2023.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua juridicidade, não havendo qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual ou que faça divergência a princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo.

Por fim, a justificativa legal do Poder Executivo demonstra a adequação, necessidade e utilidade desta proposição, imprescindível para a regular execução de



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

políticas públicas, sendo a matéria oportuna e conveniente e adequada com as Leis orçamentárias em vigor.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 1.042/2023.**

É como voto.

João Pessoa, data da reunião.


**DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** do **Projeto de Lei nº 1.042/2023**, pois está adequado às leis orçamentárias vigentes, devendo este ser aprovado pela Comissão.

É o parecer.

DANIELLE DO VALE

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
MEMBRO

SILVIA BENJAMIN
Deputada Estadual

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO